



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO
DE GRAMADO/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, sediado na Rua Dante Pelizzari, n.º 1554, 2º andar, Bairro Panazzolo, Caxias do Sul/RS, CEP 95082-030, no exercício de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 e no art. 83, I e III, da Lei Complementar 75/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de

1. GERAL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob número 04.932.202/0001-22, estabelecida na rua Júlio Travi, nº 1.015, Distrito Industrial, em Canela-RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

2. MUNICÍPIO DE CANELA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 88.585.518/0001-85, estabelecido na rua Dona Carlina, 455, Canelas/RS,

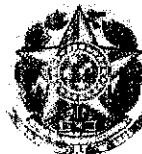
3. MUNICÍPIO DE GRAMADO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 88.847.082/0001-55, estabelecido na avenida das Hortências, 2029, em Gramado/RS,

4. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 88.756.879/0001-47, estabelecido na avenida Júlio de Castilhos, 223, São Francisco de Paula/RS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A empresa-ré teve interditadas, na última quarta-feira, 18/08/16, suas atividades de coleta de lixo orgânico e de lixo seletivo desenvolvidas pela empresa nos municípios de Canelas/RS, Gramado/RS e São Francisco de Paula/RS e dos estabelecimentos de triagem de lixo localizados na rua Júlio Travi, 1.015, Distrito Industrial, Canelas/RS, e na rua Serafim Benetti, 1.222, Mato Queimado, Gramado/RS, conforme faz prova o Termo de Interdição anexo, Documento nº 1.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a ação é parte do esforço nacional do Estado brasileiro visando baixar os altos índices de acidentes de trabalho, que fazem do país um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

dos campeões mundiais na modalidade. Deu-se, portanto, como explicitado no Relatório Técnico de Interdição, também anexado e numerado como documento nº 2,

"em cumprimento ao Plano Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho, que estabelece a Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho 2015-2016 do Ministério do Trabalho. A referida Estratégia determina a intensificação das ações fiscais para proteção da saúde do trabalhador nos ambientes de trabalho com maior incidência de acidentes do trabalho, atendendo o Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil."

o relatório salienta, inicialmente, "que a competência para a realização de interdições e embargos, prevista no art. 161 da CLT, foi expressamente delegada aos Auditores-Fiscais do Trabalho em todo o Brasil por meio da Portaria MTE nº. 1.719, de 05 de novembro de 2014.

"No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, desde 15 de março de 2014 a competência para interditar e embargar é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, por meio de delegação efetivada pela Portaria nº 13/2004 da Delegada Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul."

A empresa-ré realiza a coleta de lixo orgânico e de lixo seletivo nos municípios de Gramado, Canela e São Francisco de Paula, mediante concessão de serviço de interesse público, de que são titulares os municípios réus. Nessa condição, atuam como prepostos de seus contratantes, agindo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

seu nome ao se cumprir o contrato.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho identificaram risco grave e iminente de acidente de trabalho, hipótese que obriga à tomada da medida administrativa da interdição para possibilitar a correção do problema, pela presença dos seguintes riscos:

- o transporte dos garis é realizado de forma precária, com trabalhadores agarrando-se em cordas, algumas vezes puídas, ou barras de ferro localizadas muito acima de suas cabeças, apresentando risco de queda de obreiro do caminhão ou choque mecânico daquele contra a estrutura deste, em caso de freada brusca ou inesperada, agravadas pelo aumento da instabilidade dessa forma de transporte em decorrência do próprio movimento do caminhão (in Relatório Técnico de Interdição, documento nº 2, páginas 9 a 12);
- no processo de trabalho, verificou-se também que os trabalhadores saltam dos caminhões coletores-compactadores ainda em movimento, correm em direção a calçadas opostas a fim de coletar os recipientes com lixo e retornam correndo em direção à traseira dos veículos para lançarem o material no compactador, arriscando-se a quedas e atropelamentos (Relatório, documento nº 2, página 12);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

- ainda no processo de trabalho, os trabalhadores saltam do caminhão enquanto este desloca-se em marcha ré, situação que também expõe os coletores a risco de atropelamento (Relatório, documento nº 2, página 13);
- os riscos de escorregamento (especialmente em calçadas com limo e molhadas), de contato com sacos de lixo contendo resíduos cortantes, escarificantes e perfurocortantes mal acondicionados, além dos riscos decorrentes da possibilidade de presença de animais e insetos nos resíduos (Relatório, documento nº 2, página 13);
- na coleta de lixo seletivo, além dos três garris pendurados na traseira do caminhão, um quarto é transportado dentro da carroceria do caminhão, junto ao lixo que vai sendo coletado, sem assento ou qualquer dispositivo de segurança (Relatório, documento nº 2, página 14);
- insuficiência da profundidade dos estribos dos caminhões (Relatório, documento nº 2, páginas 12 e 15);
- por falta de equipamentos de segurança adequados no caminhão, o empregado da carroceria agarra-se às junções das placas de ferro do baú a fim de tentar evitar a sua queda, esforço que é vão quando se trata de diminuição abrupta da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

velocidade do veículo (Relatório, documento nº 2, página 18);

- os pés dos trabalhadores ficam posicionados parcialmente fora do estribo, agravando a já instável situação provocada pelo uso de cordas. Soma-se ao exposto a falta de fornecimento de EPIs adequados para os riscos da situação narrada, como calçados apropriados e roupas com faixas refletivas para todos os trabalhadores (Relatório, documento nº 2, página 15);
- a execução da atividade se faz de maneira antiergonômica:
 - * o levantamento de carga ocorre constantemente acima da linha dos ombros;
 - * os trabalhadores saltam das viaturas gerando impactos desnecessários em suas articulações; os recipientes de resíduos não possuem padronização quanto às formas, ao peso e à pega;
 - * o estribo e os pegadores (cordas, barras de ferro e junções de solda) usados pelos trabalhadores para se segurar nos veículos não são próprios para isso;
 - * não há procedimentos de trabalho específicos e elaborados conforme a análise dos riscos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Caxias do Sul

exigências ergonômicas (Relatório, documento nº 2, páginas 20 e 21);

- com o veículo em movimento e os coletores posicionados no estribo, recebem o ar na pele, nas mucosas e inalam produtos e substâncias tóxicas presentes em gases, poeiras, névoas e partículas. Gases como azoto, a amônia e o ácido sulfídrico, exalados do lixo em decomposição, e o chorume, produzido nesse processo, ao serem inalados continuamente, causam incômodos e ardência nos olhos dos coletores, há perda momentânea da visão, irritação crônica das mucosas, problemas respiratórios, intoxicações e distúrbios do sistema nervoso (Relatório, documento nº 2, páginas 20 e 21);

Os acidentes narrados no relatório Técnico são suficientes, de per si, para escancarar a gravidade do risco. O tráfego em baixa velocidade não socorre a empresa, pois os estudos do DNIT revelam que 80% dos acidentes fatais com vítimas sem cinto de segurança - como é o caso - ocorrem a velocidade de 20 km por hora (¹). E tais caminhões, além de trafegarem a 30 km por hora nas ruas das cidades, chegam a desenvolver velocidades de 60 a 80 km por hora.

A forma de transporte dos garis, além de violar as normas de segurança no trabalho, ofende a legislação de trânsito. É do Relatório Técnico, à página 19, o seguinte

¹ <http://www1.dnit.gov.br/imprensa/feriasverao/abc%20cinto%20seguran%C3%A7a.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Caxias do Sul

trecho:

"Destaca-se, nessa seara, que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23.09.1997), em seu artigo 1º, § 2º, estabelece que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

"O mesmo diploma legal, em seu artigo 96, prevê que os caminhões são classificados como veículos de carga e não de passageiros.

"Além disso, de acordo com o art. 230, inciso II, do CTB, constitui infração gravíssima conduzir veículo transportando passageiros em compartimento de carga.

"Esclareça-se que a norma ABNT NBR 14599:2014 Versão Corrigida: 2015 - que estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral - prevê em seu item 6.2.9, como uma das responsabilidades do empregador: "Garantir que nenhuma pessoa viaje no compartimento de carga do equipamento". (Documento 2, página 19)

Em resumo, todos os garis estão sujeitos a sofrer, a qualquer momento, acidentes graves e fatais, **como efetivamente estão sofrendo - faz prova disso o Documento nº 3, composto por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

CATs relativas a acidentes ocorridos com empregados da ré-empresa - e adoecimentos, não importa a que velocidade trafeguem os caminhões, em razão das condições perigosas de trabalho em que desenvolvem suas tarefas.

Mas há mais.

A empresa também negligencia a proteção de máquinas, expondo seus empregados ao risco de acidentes, mutilação e morte. É do Relatório Técnico, página 38:

"Resumidamente, a operação das prensas hidráulicas da empresa expõe os trabalhadores aos seguintes riscos: contusões, fraturas, esmagamento e amputação de segmentos corporais, devido à inexistência de proteções nas zonas de prensagem, não utilização de sistemas hidráulicos de segurança, falta de capacitação dos operadores e inexistência de procedimentos de trabalho e segurança e sinalização de segurança; choque elétrico, em virtude da inexistência de aterramento e do não funcionamento dos comandos em extrabaixa tensão; e de desencadeamento de distúrbios osteomusculares, por conta das condições ergonômicas inadequadas. Deve-se lembrar que o fato de o abastecimento das prensas ser totalmente manual faz com que os operadores de prensa estejam também expostos ao risco de cortes e perfurações, embora em grau menor do que no setor de triagem, e aos riscos de contato com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

materiais contaminados e produtos químicos. O trabalho com uniforme de mangas curtas, como o visto nas primeiras fotos acima, não é adequado.

Os seguintes itens da NR-12, que configuram requisitos mínimos de segurança, não são observados pela empresa em relação a suas prensas:

- Item 12.15 - aterramento
- Item 12.36.1 - extrabaixa tensão dos dispositivos de comando
- Item 12.58, "f" - monitoramento dos dispositivos de parada de emergência por interface de segurança
- Itens 12.94, "a" e "b"; 12.96; 12.101; e 12.102 - ergonomia
- Itens 12.111 e 12.112 - manutenções preventivas e respectivos registros
- Item 12.130 - procedimentos de trabalho e segurança
- Itens 12.136 e seguintes - capacitação dos operadores
- Itens 12.116 e seguintes - sinalização de segurança
- Item 3.2 do Anexo VIII - proteções das zonas de prensagem
- Item 4.3 do Anexo VIII - bloco hidráulico de segurança ou sistema equivalente
- Item 4.3.4 do Anexo VIII - válvula ou sistema de retenção contra queda da ferramenta
- Item 6.2 do Anexo VIII - monitoramento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

posição das ferramentas (martelos)"

O Relatório ainda aponta a ausência de equipamentos de proteção individual, riscos existentes nas áreas de vivência, deficiências de controle médico e saúde ocupacional, ausência do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho, ausência de comissão interna de prevenção de acidentes, inexistência de análise ergonômica, inexistência de ordens de serviço, além da prática de fraudes trabalhistas - conforme fazem prova, além do Relatório Técnico, os anexos ao Relatório, documentos 3, 4, 5 e 6.

Não há como, em sã consciência, um servidor público responsável deixar de interditar atividade com esse grau de ofensividade. Até porque as comunidades passam dois ou três dias sem coleta de lixo, mas a vida humana, não.

Mas não é possível que tenha chegado a esse ponto de desfaçatez, com agressão praticada à luz do dia, sem a participação ativa dos Municípios-réus, que se furtaram à sua obrigação de vigilância sobre a conduta da empresa-ré.

A situação que enseja a interdição é, portanto, muito mais do que responsabilidade meramente trabalhista, para ser também administrativa.

No frigir dos ovos, os municípios-réus permitem que os recursos municipais - que deveriam ser investidos na saúde e segurança de cidadãos desses mesmos municípios - sejam apropriados privativamente pela empresa-ré, que causa acidentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

e enriquece à custa do risco e do sofrimento.

II. DO DIREITO

Evidente a lesão a dispositivos constitucionais e infra-constitucionais pela empresa-ré.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece a vida e a segurança como garantias individuais fundamentais; no artigo 6º, reafirma a saúde e segurança como direitos sociais, igualmente fundamentais. Viola, ainda o preceito do artigo 170 constitucional, que impõe à ordem econômica fundar-se na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e ter “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observado dentre outros o princípio da função social da propriedade.

Já na seara dos direitos tipicamente trabalhistas, garante, no artigo 7º, XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, o que vem normatizado na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu capítulo V, nos artigos 154 a 201. Por força do artigo 200 consolidado, que permite ao Executivo a edição de leis delegadas complementares à CLT, foram editadas as Normas Regulamentadoras (NR), que detalham tecnicamente a forma em que a proteção à segurança e à saúde deve se concretizar. A empresa violou acintosamente as NRs 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12 e 17.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 23,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

II, ser o cuidado, o amparo à saúde, competência concorrente da União, Estados e Municípios. Ente federado, o Município está submetido aos princípios da moralidade e da eficiência, na clara dicção da cabeça do artigo 37 da Constituição Federal. É seu dever, imposto pelo artigo 196 constitucional, desenvolver políticas públicas, sociais e econômicas, "que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". No mesmo sentido e de forma ainda mais incisiva e ampla, o artigo 225 da Constituição estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever do Estado em controlar os processos e técnicas produtivas visando proteger a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V).

Assim, os municípios réus não poderiam, sob nenhuma hipótese, sob pena de ofensa a todos esses princípios e preceitos constitucionais, permitir que a empresa-ré, no exercício de delegação de serviço público ou não, possa arriscar a saúde e a integridade física de cidadãos de cada um deles, e, mais do que arriscar, efetivamente causar acidentes.

Agindo assim, incide em culpa *in vigilando*, arcando com a responsabilidade pela reparação do direito violado, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, como titular do poder/dever de promover a limpeza pública, gestor do contrato e dos recursos públicos, os municípios-réus são obrigados a empreender todos os esforços no sentido de que tais contratos sejam executados com eficiência e sem causar danos a terceiros, ao erário, ao meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição).

III. DO DANO MORAL

A conduta da empresa e a omissão dos municípios, ambas igualmente lesivas à sociedade, exige reparação ao dano moral coletivo causado.

O dano moral coletivo, em apertada síntese, corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer das suas expressões - grupos, classes e categorias de pessoas). Em outras palavras, corresponde à lesão a interesses de natureza transindividual, que refletem valores e bens fundamentais para a sociedade.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, V, o direito à indenização por dano moral. O Código Civil vai no mesmo sentido, nos artigos 186 e 927, ao estabelecer que quem causa dano moral comete ato ilícito e tem o dever de indenizar.

A Lei 7.347/85, fala, quando enumera os bens jurídicos amparados pela Ação Civil Pública, de danos morais "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo", sendo os direitos coletivos, consoante definição do art. 81, parágrafo único, II do Código de Defesa do Consumidor, "os transindividuals, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

uma relação jurídica base", o que se amolda à perfeição na caracterização do conjunto dos empregados da empresa-ré. A omissão dos municípios réus, porém, vai além, ofendendo a todos os cidadãos de forma difusa, tal qual conceituado no mesmo artigo, inciso I: "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Quanto ao dano a ser objeto de indenização, este resta evidenciado pelo desrespeito da empresa-ré para com as normas de saúde e segurança de seus empregados, que, por esse motivo, vêm sendo expostos a riscos graves de acidentes e adoecimentos. Os municípios-réus, ao violar seu poder/dever de zelar e promover a saúde de todos os cidadãos, causam insegurança jurídica e permitem as lesões causadas pela empresa-ré.

Assim, clara a existência de dano moral coletivo originário da conduta dos réus, fazendo surgir o dever por parte deles de indenizar.

Considerando o descaso dos réus para com seus deveres e as consequências dessa negligência, é de todo recomendável sejam condenados a ressarcir a sociedade pelas violações, em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cada um, para, além de compensar o dano, exercer efeito educativo que repercuta nas suas ações futuras, evitando a reiteração das condutas ilegais perpetradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Caxias do Sul

IV. DO PEDIDO LIMINAR

Demonstrada a ilegalidade da conduta da empresa-ré e o dever dos municípios-réus em bem administrar o patrimônio público, prover os serviços públicos e promover a saúde e, sendo urgente a adoção de medidas que forcem a empresa a corrigir os problemas que apresenta em sua operação, requer seja concedida, liminarmente, ordem, antes mesmo da oitiva dos réus, determinando, **sob pena de multa de diária no valor de R\$ 50.000,00**:

1) à empresa-ré que instale proteções fixas, ergonômicas e seguras para o transporte dos garis, ou providencie, enquanto isso não ocorre, veículo para o transporte deles, em estrita observância às NRs 12 e 17 e ao Código de Trânsito Brasileiro, artigos 96, 230, e à norma ABNT NBR 14599:2014 Versão Corrigida: 2015 - item 6.2.9.;

2) adeque todas as suas máquinas equipamentos ao disposto na NR-12;

3) aos municípios-réus, que sustem todos os pagamentos à empresa-ré de créditos vencidos e vincendos, enquanto não adequem a coleta e compactação do lixo;

4) paguem os salários das empresas-rés, se o caso, diretamente, no prazo legal, deduzindo o valor dos créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

retidos.

IV. DO PEDIDO

Pede seja a ação julgada procedente para o fim de ser:

a) a empresa-ré condenada a, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00:

a.1) adequar seus caminhões aos preceitos das NRs 12 e 17 e ao Código de Trânsito Brasileiro, artigos 96, 230, e à norma ABNT NBR 14599:2014 Versão Corrigida: 2015 - item 6.2.9.;

a.2) adequar todas as máquinas e equipamentos aos preceitos das NRs 10 e 12;

a.3) adequar suas áreas de vivência aos ditames da NR-24;

a.4) fornecer, treinar para o uso e exigir a utilização efetiva de equipamentos de proteção individual, com certificados de aprovação expedido pela autoridade competente, adequados para a atividade desenvolvida, seguros e confortáveis, substituindo-os quando desgastados e registrando essas providências no tempo e na forma estabelecidas, tudo em conformidade com a NR-06;

a.5) constituir a CTPA, estimulando seu funcionamento de acordo com a NR-05, especialmente o item 5.16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

da norma;

a.6) implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, PCMSO, previsto na NR-07, com a efetiva participação e controle da CIPA;

b) seja a empresa-ré condenada também ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo já causado, em valor que se sugere seja, no mínimo, igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) reversíveis ao FAT ou em favor das comunidades afetadas, na forma de bens ou serviços de interesse ou utilidade pública, além de custas e despesas processuais;

c) sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os municípios-réus condenados a:

c.1) fiscalizar o efetivo cumprimento, por parte da empresa-ré, de todas as obrigações trabalhistas atinentes à saúde e segurança no trabalho e no trânsito, paralisando o serviço e impondo sanção à empresa-ré sempre que constatar descumprimento de qualquer delas;

c.2) suspender o pagamento dos créditos da empresa-ré em caso de descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho e no trânsito, garantindo o pagamento direto dos salários aos empregados dela, deduzidos desses créditos, enquanto perdurar a irregularidade;

d) sejam também condenados ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo já causado, em valor que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Caxias do Sul

sugere seja, no mínimo, igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cada um deles, reversíveis ao FAT ou em favor das comunidades afetadas, na forma de bens ou serviços de interesse ou utilidade pública.

Requer a juntada dos documentos em anexo -- Termo de Interdição, Relatório Técnico de Interdição e seus quatro anexos --, e mais o direito à produção da mais ampla prova a fim de demonstrar o alegado, sem excluir nenhum dos meios admitidos em direito.

Requer a citação dos réus para, querendo e sob pena de revelia e confissão, comparecer em juízo para defender-se.

Dá à causa o valor de R\$ 4.000.000,00.

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 22 de agosto de 2016.

Ricardo Wagner Garcia
Procurador do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0020831-88.2016.5.04.0352

Em 14 de dezembro de 2017, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO/RS, sob a direção Exmo. Juiz Paulo André de França Cordovil, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA número 0020831-88.2016.5.04.0352 ajuizada por Ministério Público do Trabalho - Seccional de Caxias do Sul em face de GERAL TRANSPORTES LTDA. - EPP.

Às 12h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o Procurador do Trabalho, Dr. Ricardo Garcia.

Presentes o sócio da ré GERAL TRANSPORTES LTDA. - EPP, Sr. Rafael Henrique Bitelo, acompanhado da advogada, Dra. CHEILA DAIANA HENKE, OAB nº 100209/RS.

Presente o preposto do réu MUNICIPIO DE CANELA, Sr. Amilcar José Mielniczuk de Moura, acompanhado do advogado, Dr. Grazielle Negrini, OAB nº 101658/RS, que juntará preposição no prazo de 05 dias.

Presente o preposto do réu MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA, Sr. Roberto Monaco Lopes, acompanhado da advogada, Dra. MONIA BETINA MOSCHIEM, OAB nº 60906/RS, que juntará preposição no prazo de 05 dias.

Presente a preposta do réu MUNICIPIO DE GRAMADO, Sr. Cristiane Bandeira da Silva, acompanhado da advogada, Dra. MARIA DE LOURDES HENCKE, OAB nº 72323/RS, que juntará preposição no prazo de 05 dias.

ACP 002831-88.2016.5.04.0352

Proposta do MPT:

1 - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

- regulamentação por decreto dos processos de licitação para neles incluir a obrigação de cumprimento das normas regulamentadoras do MT, especialmente as de

número 04, 05, 06, 07, 09, 12 e 17, com sanção pecuniária prevista em contrato.

2 - FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

2.1 - estabelecimento de procedimento permanente de fiscalização, COM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO (servidor municipal ou terceirizado), sobre a atividade das contratadas para o cumprimento das NRs, com poderes para interditar máquinas, processos de trabalho, postos de trabalho ou a atividade da empresa, sem prejuízo das sanções contratuais;

2.2 - autuação por infração, interdição ou embargo, emitidos pelo Ministério do Trabalho importam necessariamente em aplicação de sanção contratual.

3 - DISPOSIÇÃO DO LIXO

- regulamentação, por decreto ou alteração legislativa, dos procedimentos para deposição de lixo pela população visando a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores da coleta, de modo a atender as exigências ergonômicas e prevenir acidentes de trabalho especialmente quanto às seguintes características, no mínimo:

- peso;
- volume;
- forma;
- altura mínima e máxima em que deve ser disposto na rua;
- distância em relação ao meio fio (cordão);
- forma de embalagem de perfuro-cortantes;

Prazo: até o dia 14/03/2018 para apresentação dos regulamentos ou prova da apresentação do projeto de lei com o seu respectivo texto.

4 - CONSCIENTIZAÇÃO

- sem exclusão de outras formas que o Município entender efetivas, realizar audiências públicas ou assemelhados, com a participação de moradores de todos os

bairros da cidade para informar e discutir os problemas de saúde e segurança da coleta, especialmente as obrigações que caberão aos municípios.

Prazos:

- até 14/03/2018 para apresentação de cronograma contendo datas e bairros a serem atingidos;
- até 14/05/2018 para conclusão da primeira metade do cronograma;
- até 14/07/2018 para conclusão da segunda metade.

5 - INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

- uma vez aceitos os textos dos regulamentos e cumprido o cronograma, o MPT abre mão da indenização;
- Multa pelo descumprimento das cláusulas no valor de R\$ 30.000,00 por dia;
- Pena pela revogação dos dispositivos legais, regulamentais e administrativos após editados, em prejuízo aos propósitos do presente acordo: R\$ 1.000.000,00.

As proposições do Ministério Público do Trabalho são integralmente acolhidas e aceitas pelos municípios presentes.

O Ministério Público recomenda, ainda, aos municípios, que elaborem ou controlem as rotas elaboradas pelas empresas de forma a que haja equilíbrio entre elas nos quesitos distância e peso do lixo coletado, sempre visando respeitar os limites físicos dos trabalhadores, observados os parâmetros estabelecidos pelo método NIOSH.

Aguarde-se a implementação das condições, sem prejuízo dos prazos estabelecidos, venham os autos conclusos para deliberações finais.

Cientes os presentes.

Encerrada às 13h20min.

PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Leonor Guimarães da Silva, Secretária de Audiência.

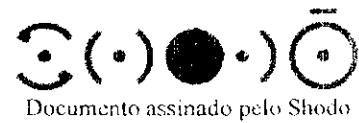


Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL]

[https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1712141326595230000047076487



Documento assinado pelo Shodo